

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 29:092

Pela lei de 26 de Julho de 1899 foi concedida autorização à Câmara Municipal do Funchal para executar as obras de abastecimento de águas à cidade, de acôrdo com um projecto já então aprovado superiormente, proporcionando-se-lhe facilidades para a sua realização e exploração.

Mais tarde, para tornar possível a conclusão das obras, concedeu o Governo autorização à Câmara para contrair um empréstimo de 7:000 contos, destinado também, em parte, ao saneamento da cidade.

Mercê das facilidades concedidas pelo Governo e do esforço do seu Município, a cidade do Funchal encontra-se, desde 1935, dotada de um sistema de abastecimento de água funcionando em boas condições.

A Câmara não tem porém conseguido, por parte dos habitantes da cidade, a utilização da água da sua rede de distribuição na medida que seria de desejar, pois que, presentemente, apenas 20 por cento da população da área servida consome água daquela rede; alguns prédios são abastecidos por pequenas redes de fornecedores particulares e a grande maioria ainda não tem água.

As disposições da lei de 26 de Julho de 1899, que então satisfaziam ao fim em vista, mostram-se agora inadequadas para a efectivação do abastecimento de água dos habitantes da cidade do Funchal; há portanto que as actualizar.

Nesse sentido representou a Câmara ao Governo, solicitando a concessão do exclusivo do abastecimento de águas à cidade do Funchal e que lhe sejam facultados os meios necessários para obter uma boa utilização das respectivas obras e as receitas indispensáveis para fazer face às despesas de instalação e exploração.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara Municipal do Funchal, resolve o Governo publicar o presente decreto-lei, cujas disposições julga serem de molde a resolver inteiramente o problema do efectivo abastecimento de água dos habitantes da cidade do Funchal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Câmara Municipal do Funchal o exclusivo do abastecimento de águas à mesma cidade, com destino a usos domésticos ou industriais.

§ único. O exclusivo de que trata este artigo não abrange o fornecimento de água aos navios.

Art. 2.º As entidades que fornecem água para os fins indicados no artigo anterior, na cidade do Funchal, com observância da postura municipal de 18 de Maio de 1935, fica garantido o direito de continuarem o fornecimento nas quantidades em que o vinham fazendo até 31 de Julho de 1938, ainda que a tenham adquirido posteriormente àquela postura e antes desta data.

Art. 3.º A Câmara Municipal do Funchal poderá, quando entender conveniente, estabelecer acordos com os proprietários dos prédios que forem abastecidos pelas entidades referidas no artigo 2.º, com o fim de empregar essas águas em serviços de utilidade pública, fora da área da cidade onde não exista rede de distribuição, compensando os proprietários com o volume de água equivalente à que por eles fôr cedida.

Art. 4.º Nas ruas ou zonas da cidade do Funchal em que se encontre estabelecida a rede municipal de distribuição de águas é obrigatório instalar canalizações

domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios cujos rendimentos colectáveis forem iguais ou superiores a 200\$.

§ 1.º Ficam isentos da obrigatoriedade de que trata o presente artigo os prédios já abastecidos pelas entidades referidas no artigo 2.º

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º A Câmara Municipal do Funchal mandará afixar editais estabelecendo os prazos, não inferiores a trinta dias, para os proprietários dos prédios sujeitos à obrigatoriedade de que trata o artigo 4.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Os editais serão publicados sucessivamente para as diferentes zonas da cidade e os prazos nêles fixados deverão ser estabelecidos com suficiente largueza para evitar que se produza uma acumulação de trabalhos que torne praticamente impossível a sua execução dentro dos mesmos prazos.

§ 2.º Terminados os prazos fixados nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927; a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação, devendo as respectivas despesas ser pagas pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que lhe fôr comunicado que ficou concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 3.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 6.º Os moradores dos prédios ligados à rede de distribuição, em cumprimento do disposto no artigo 4.º, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ único. Os mínimos de consumo mensal estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal do Funchal o entender.

Art. 7.º O preço máximo de venda da água ao público será de 1\$50 por metro cúbico.

§ único. Para os grandes consumidores a Câmara Municipal do Funchal poderá estabelecer preços especiais, aos quais corresponda uma redução não superior a 50 por cento dos preços normais.

Art. 8.º Os contadores de água serão fornecidos pela Câmara Municipal do Funchal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr inferior ou igual a 15 milímetros; para os contadores de tubuladura superior a 15 milímetros será estabelecida uma tabela de preços de aluguer, que constará do regulamento do presente decreto.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores; a verba restante será destinada à conservação e ampliação das instalações do abastecimento de água.

Art. 9.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho do Funchal.

Art. 10.º A Câmara Municipal do Funchal submeterá à apreciação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade do Funchal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado.

pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º Este decreto-lei revoga a lei de 26 de Julho de 1899.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 29:093

Tornando-se necessário habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com os fundos necessários para poder ser cumprido o disposto no artigo único do decreto-lei n.º 28:994, de 14 de Setembro último;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 10:000.000\$, quantia que irá reforçar a dotação inscrita no n.º 2) do artigo 165.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico é inscrita igual quantia no capítulo 9.º e artigo 241.º-B, sob a rubrica:

Parte do saldo de conta dos anos económicos findos a aplicar como dotação extraordinária para custeio de obras e concessão de subsídios respeitantes a melhoramentos rurais, nos termos do artigo único do decreto-lei n.º 28:994, de 14 de Setembro de 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral de Fomento Colonial

##### Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

##### Decreto n.º 29:094

Alguns governos coloniais expuseram a conveniência de se facilitar a acção das entidades responsáveis pela fiscalização do trânsito de veículos nas estradas pela adopção de disposições semelhantes às que foram adoptadas na metrópole pelo decreto n.º 19:827, de 3 de Junho de 1931.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos autos de transgressão às disposições que regulam a circulação de veículos nas estradas e nos arruamentos das povoações, levantados pelas entidades que nas diversas colónias, e nos termos dos respectivos regulamentos, têm competência para o fazer, considera-se dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da infracção o não permitam. Estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.